

CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURIDICA LEGISLATIVA



ASSUNTO: Projeto de Lei do Executivo nº 20/2017, de autoria do Prefeito Municipal de Jacareí

“Retifica o artigo 1º da Lei 5883, 9 de outubro de 2014 e autoriza a desafetar áreas da classe de bens de uso comum e incorporá-las à classe de bens dominicais”.

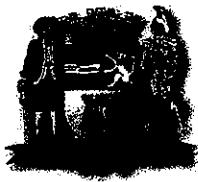
PARECER Nº 223/2017/CJL/WTBM

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, Dr. IZAÍAS SANTANA, que visa retificar o artigo 1º da Lei 5883, 9 de outubro de 2014, bem como autorizar a desafetar áreas da classe de bens de uso comum e incorporá-las à classe de bens dominicais.

Conforme consta na Mensagem que acompanha a propositura, a intenção é corrigir um equívoco ocorrido quando da publicação da indigitada lei, o qual foi constatado pelo Cartório de Registro de Imóveis local.

Além do projeto e sua justificativa, foram juntados juntada aos autos os documentos que esclarecem os fatos.

Pois bem.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACARÉI

PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURIDICA LEGISLATIVA

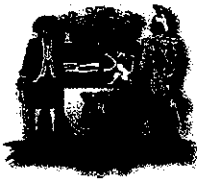


A **Constituição Federal**, em seu **artigo 30, inciso I**, dispõe que é competência dos Municípios “legislar sobre assuntos de interesse local”.

Outrossim, O Código Civil classifica os bens públicos como de uso comum do povo, de uso especial e dominicais (ou dominiais), e estabelece que os dois primeiros são inalienáveis, enquanto conservarem a sua qualificação (artigo 100), e que os bens públicos dominicais podem ser alienados, observadas as exigências da lei (artigo 101).

A desafetação é justamente o meio jurídico pelo qual um bem público de uso comum ou especial é transformado em bem dominical, para que possa ser alienado, se isso for do interesse comum. Ensina Walmir Pontes:

“Os bens públicos, para serem alienados, necessitam primeiro sair, por disposição especial de lei, da área especial de utilização pública que estejam colocados, para só depois disso, isto é, depois de desafetados da sua finalidade, se tornar possível a sua alienação, mediante autorização legislativa”, e “assim, pois, a área de terra que esteja, por exemplo, servindo a uma rua ou estrada pública, terá que primeiro ser desafetada ou retirada dessa sua destinação de uso comum para que o legislador possa autorizar a sua alienação a terceiro” (Programa de Direito Administrativo, p. 215, Sugestões Literárias, 2ª edição)



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA



Existe, portanto, possibilidade jurídica para a propositura do presente projeto, cuja iniciativa pode ser do Prefeito Municipal, em razão da matéria.

Após a análise dos termos do projeto, não vislumbramos irregularidades que comprometam sua legalidade e constitucionalidade.

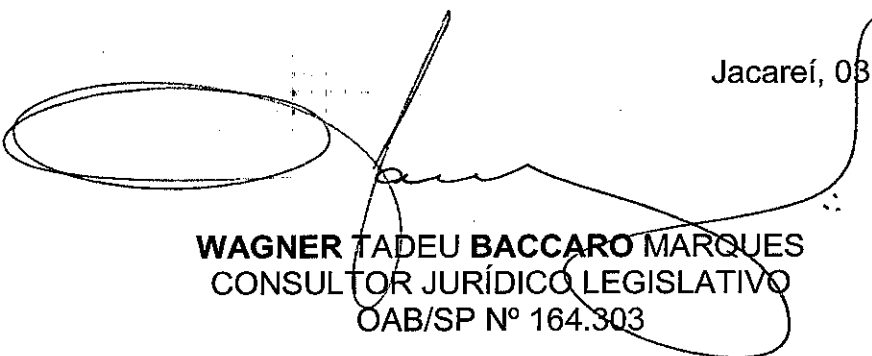
Salientando que não cumpre a esta Consultoria Jurídica manifestar-se sobre o mérito da proposta, julgamos que a mesma não apresenta qualquer impedimento para tramitação no que tange à iniciativa e requisitos jurídicos, motivo pelo qual entendemos que o projeto está **apto** a ser apreciado pelos Nobres Vereadores.

A propositura deverá ser submetida às **Comissões de a) Constituição e Justiça; b) Finanças e Orçamento, e c) Obras, Serviços Públicos e Urbanismo.**

Para aprovação é necessário do **voto favorável da maioria simples, presentes, pelo menos, a maioria absoluta dos membros da Câmara.**

Este é o parecer *sub censura*.

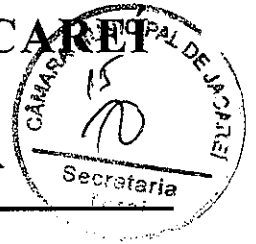
Jacareí, 03 de maio de 2017


WAGNER TADEU BACCARO MARQUES
CONSULTOR JURÍDICO LEGISLATIVO
OAB/SP Nº 164.303



CÂMARA MUNICIPAL DE JACARÉ

PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA



Projeto de Lei nº 20/2017

Assunto: Projeto de Lei do Executivo que altera Lei nº 5.883/2014 e autoriza a desafetar áreas da classe de bens de uso comum e incorporá-las à classe de bens dominiais. Constitucionalidade. Legalidade. Prosseguimento.

DESPACHO

Aprovo o judicioso parecer de nº 223/2017/CJL/WIIBM (fls. 12/13) por seus próprios fundamentos.

À Secretaria Legislativa para prosseguimento.

Jacaré, 03 de maio de 2017.

Jorge Alfredo Cespedes Campos
Consultor Jurídico Chefe
OAB/SP nº 311.112